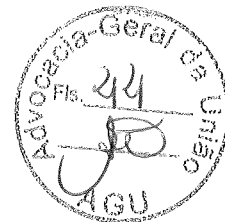


Parecer n.º 09 /2013/EAGU/Conselho Consultivo/JSMN



N.U.P.: 00590.000004/2013-18

Interessado: **INACIO PAULO FURLANI**

Assunto: Licença Capacitação para elaboração de monografia de especialização.

Senhor(a) Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado em 07 de janeiro de 2013 por **INACIO PAULO FURLANI**, Advogado da União, Matrícula SIAPE nº 1.340.990, lotado na Corregedoria Geral da Advocacia da União - CGAU, visando autorização de Licença Capacitação para elaboração de monografia de especialização no programa de pós-graduação da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - FESMPDFT, a ser usufruído no período de 18 de fevereiro de 2013 a 28 de março de 2013 (39 dias).

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade; e seu projeto de pesquisa.

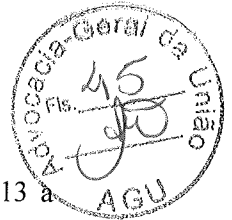
3. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão – CGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria-Geral de Administração – SGA, objetivando subsidiar a análise do pleito. A CGEP, por sua vez, posicionou-se da seguinte forma (fls. 28):

“a) que o Advogado da União **INACIO PAULO FURLANI** encontra-se lotado e em exercício na Corregedoria-Geral da Advocacia da União e em exercício na Corregedoria Auxiliar 5 da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, em Brasília;

b) que o requerente ingressou no Serviço Público Federal em 29 de outubro de 2001, faz jus a 90 (noventa) dias de licença capacitação, nos termos do art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, referente ao quinquênio de 28/10/2006 a 26/10/2011, que poderá usufruir até 23/10/2016;

c) que o número de servidores em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a 5% (cinco por cento) do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras

A handwritten signature or mark, possibly a stamp, located at the bottom right of the page.



jurídicas em exercício na AGU e PGF no período de 19/02/2013 a 31/03/2013;

d) que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de afastamento ou suspensão por força de medidas disciplinares que impeçam o deferimento do pedido.”

4. De igual modo, em atenção ao requerimento da Escola da AGU (fl. 25), a CGAU certificou (fl. 27) que não consta no âmbito da Corregedoria penalidade disciplinar aplicada ou processo administrativo de natureza disciplinar em andamento contra o requerente.

5. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a sua manifestação quanto aos aspectos legais do feito. O DAJI, por sua vez, asseverou não observar óbices jurídicos ao deferimento do pleito, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, e desde que atendidas às observações constantes do referido parecer.

6. Entendo que o processo está em total consonância com todas as observações jurídicas declinadas pelo Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, razão pela qual dou prosseguimento à sua análise.

7. É o relatório.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU

8. Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 345/2012, o Conselho Consultivo da Escola da AGU passou a ter competência para analisar e avaliar os pedidos de usufruto de Licença Capacitação, *verbis*:

Art. 2º - atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria AGU n.º 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação disciplinada no art. 87 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.

9. Deste modo, por estar dentro de suas competências regulamentares, e ante a urgência que o caso requer, torna-se indiscutivelmente necessária a abertura de pauta extraordinária para sua expedita análise.

III – Mérito do pedido de licença capacitação.

10. O requerente preenche todos os requisitos elencados no art. 87 da Lei 8.112/1990 c/c com os declinados pela Portaria AGU n. 1.483/2008.

11. O art. 87 da Lei 8.112/90 assevera que “Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso



de capacitação profissional”. No caso, o referido requisito encontra-se preenchido como apontado pela COGEP:

“b) que o requerente ingressou no Serviço Público Federal em 29 de outubro de 2001, faz jus a 90 (noventa) dias de licença capacitação, nos termos do art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, referente ao quinquênio de 28/10/2006 a 26/10/2011, que poderá usufruir até 23/10/2016”. (fl. 28)

12. No que toca aos requisitos elencados pela Portaria AGU n. 1.483/2008, igual sorte socorre ao interessado:

- a. Trata-se de licença para elaboração de monografia de especialização, previsão expressa no seu art. 3º, § 2º;
- b. O pedido foi instruído com todos os documentos mencionados no art. 7º, § 1º da mencionada Portaria, aplicáveis à espécie de afastamento de que ora se trata (licença capacitação para elaboração de monografia de especialização), notadamente parecer positivo da chefia imediata;
- c. O requerente não responde a processo administrativo disciplinar nem consta, em seus assentamentos funcionais, nenhuma punição em razão desse mesmo procedimento (art. 7º, § 2º);
- d. A Escola da AGU já se manifestou conclusivamente sobre a relevância da ação de capacitação para a Instituição e a sua pertinência com o seu Plano de Capacitação (art. 7º, § 3º) (fls. 37-39 verso); e
- e. O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma carreiras jurídicas em exercício na AGU e na PGF (Art. 9º).

13. Por fim, é de se dizer que a temática a ser pesquisada e desenvolvida pelo requerente, pretende identificar e discutir a responsabilidade administrativa do advogado público federal parecerista, no âmbito do poder disciplinar, ou controle interno, e sob a ótica do controle externo, havendo sido justificada da seguinte forma, *verbis*:

“A escola do tema se deu, inicialmente pela identificação do pesquisador com a área, portanto é membro efetivo da Advocacia-Geral da União, atuante a quase dez anos na Corregedoria-Geral da Advocacia da União, tendo exercido, dentre outros, o cargo de Corregedor-Auxiliar.

Em segundo lugar, o tema é palpitante, extremamente atual e gera dúvidas e ansiedades pelos advogados públicos pareceristas tanto no âmbito disciplinar interno quanto no que toca à possível responsabilização pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo. Especificamente quanto a esta



última, a responsabilidade do advogado público que elabora parecer jurídico em processos licitatórios é discutível e gera preocupações dos pareceristas.

A relevância é singular no exercício da profissão de advogado público porquanto se de um lado a constituição garante a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da advocacia, esta pode ser limitada pela lei, que não traz balizas claras e objetivas.

A polêmica do tema afeta a todo advogado público parecerista que se vê na possibilidade de ser responsabilizado sem que tenha instrumento normativo claro para estabelecer os limites para a penalização.” (fls. 11)

14. Pode-se perceber que o desenvolvimento do argumento é por demais atual e toca em pontos sensíveis à atuação da Advocacia-Geral da União, enquanto órgão de assessoramento e consultoria da União, sendo que um maior entendimento institucional sobre a responsabilidade do advogado público que exerce ditas atribuições é tema que não pode passar em branco no seio da Advocacia-Geral da União.

15. Frise-se, ademais, que dentre os objetivos específicos da pesquisa que se pretende desenvolver encontram-se três pontos que merecem destaque e que chancelam a solidez teórica agregada à sua aplicabilidade prática dentro do cenário jurisdicional pátrio, a saber: 1) verificar em quais hipóteses o advogado público parecerista pode ser responsabilizado administrativamente por força do controle interno e por força do controle externo; 2) descrever as posições legal, doutrinária e jurisprudencial acerca do tema; e 3) identificar eventual necessidade de aperfeiçoamento normativo ou legislativo sobre o tema (fl. 11).

16. Por derradeiro, de modo a padronizar e objetivar os prazos de concessão das licenças capacitação para os fins de elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso em suas diversas modalidades (monografia de especialização, dissertação de mestrado e tese de doutorado), o Conselho Consultivo da Escola da AGU firmou jurisprudência administrativa no sentido de que os referidos prazos observarão a seguinte padronização:

- a - licença capacitação de até 90 (noventa) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-doutorado, doutorado e mestrado, realizado no exterior;
- b - licença capacitação de até 90 (noventa) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-doutorado e doutorado, no país;
- c - licença capacitação de até 70 (setenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de mestrado, no país;
- d - licença capacitação de até 60 (sessenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato realizada, no exterior;
- e - licença capacitação de até 40 (quarenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato realizado no país, na modalidade presencial;**



f - licença capacitação de até 30 (trinta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato realizado no país ou no exterior, na modalidade à distância.

17. O pedido que ora se analisa encontra-se inserido na hipótese “e”, acima grifada, e observa sua prescrição, uma vez que o período de licença totaliza 39 (trinta e nove) dias de afastamento.

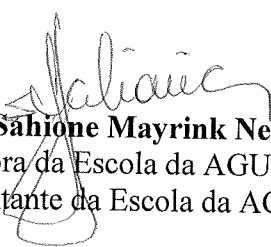
18. Assim, voto por manter o entendimento consolidado pela Resolução CCEAGU nº 01/2012 deste Conselho Consultivo, deferindo o pleito formulado pelo prazo requerido.

IV – Conclusão

19. Ante o exposto, reconhecendo-se que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão da Licença Capacitação, opina-se pelo **deferimento do afastamento no período de 18/02/2013 a 28/03/2013**, perfazendo um total de 39 (trinta e nove) dias.

20. **Encaminhe-se à Secretaria do Conselho da EAGU**, solicitando que o assunto seja incluído em **pauta eletrônica**, e posteriormente, ao Gabinete do Advogado-Geral da União, para as providências que se fizerem necessárias.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.


Juliana Sábione Mayrink Neiva
Diretora da Escola da AGU
Representante da Escola da AGU